



0031643.117-2016-5

EXMO. SENHOR DOUTOR DIRETOR GERAL DO INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS DO
ESTADO DE MINAS GERAIS

A Procuradora IEF,
Dea. Jma Silva,

Ao Nair

Luciene,

Para providências legais
voluntárias.

23/02/2016

Adriana Araujo Ramos Proc. nº 13000000567/11
Diretora Geral do IEF
MASP 1.034.897-7

AI 42181/2010

MAT-PRIMA COMÉRCIO DE METAIS LTDA., já qualificada nos autos do processo em epígrafe, por seu procurador "in fine" assinado, vem, nos termos do Parágrafo único do artigo 114 da Lei 20.922/13, apresentar **RECURSO**, na certeza de que o plenário do COPAM, haverá por bem, dar provimento às razões a seguir aduzidas, por ser da mais absoluta Justiça.

Conforme se verifica, a decisão foi comunicada em 19/01/2016, assim, tem-se que o prazo de 30 (trinta) dias para interposição do presente recurso começou a fluir no dia 20/01/2016, findando-se em 18/01/2016, e dessa forma, nos termos do §1º do artigo 59 da Lei 14.184/2002¹, é tempestivo o recurso, se protocolado nesta data.

Termos em que,

P. deferimento.

Belo Horizonte, 18 de fevereiro de 2016.

P/p MAURO LUIZ R. S. ARAÚJO
OAB/MG 50794



Recebido em:	22/02/16
Protocolo nº	295
	Recebe
	DG

¹ Art. 59 Os prazos começam a correr a partir do dia da ciência oficial do interessado, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte ao do vencimento se este cair em dia em que não houver expediente na repartição ou em que for ele encerrado antes do horário normal.

IEF / Encaminhado para o IEF

Eminentes Julgadores,

Deverá ser reformada a decisão de primeira instância proferida, data venia, de forma extremamente arrecadatória em vista do lastimável estado de penúria em que se encontra o erário mineiro; e mais, proferida ainda de forma intempestiva, ao passo que não foram feita a essencial e necessária análise técnica que envolve o caso, o que aliás restou indicada na própria NOTA JURÍDICA 100, de 15/12/2015, que serviu de base à decisão homologada pelo Diretor Geral do IEF, do exposto, está claro que existiu desrespeito às regras do devido processo legal e da ampla defesa, amplamente divulgadas no Decreto 46.668/14 e a Lei 14.184/2002, que restaram subutilizadas na análise dos fatos.

Importante destacar que a recorrente apresentou expressas e claras teses, legais e técnicas, contra a autuação, requerendo até mesmo provas documentais que estão de posse deste Instituto, e que não estão anexadas aos autos do procedimento específico, até porque diligenciou esforços presenciais, e ainda assim, não teve acesso a importantes documentos que levaram às conclusões descritas nos autos de fiscalização e de infração, demonstrando assim o total desrespeito para com a Lei 14.184/2002 e Decreto 46.668/14.

Repita-se, ainda que tenha alegadas questões de direito e técnicas, e requeridos provas, conforme consta do parecer jurídico de fls. fls. 64v, o Diretor Geral em decisão, sem qualquer análise ou motivação técnica, indeferiu a sua defesa.

ASSIM à exemplo (triste) de outras decisões arrecadatórias, o parecer proferido foi no sentido de que *a recorrente é que tem que provar que não cometeu o fato descrito, pois a palavra do técnico possui "presunção de veracidade"*, entretanto não poderá fazê-lo em vista da negativa de aceso aos laudos/vistorias de campo e cópia do projeto que lhe estão sendo negadas. Lastimável que isto está se tornando uma prática hedionda para esconder fatos preponderantes à solução da lide.

Em razão destas preliminares e conforme demais razões apostas, nos termos do artigo 2º e demais da Lei 14.184/02, requer que seja dado provimento às pretensões da recorrente no sentido de anular o julgamento de primeira instância, eivado de nulidades.



1. DOS FATOS E DA DECISÃO RECORRIDA

Trata-se de decisão de primeira instância proferida contra defesa administrativa interposta tempestivamente.

A recorrente alegou importantes questões de fato e de direito, requereu provas técnicas/documentais que sequer foram analisadas, ainda mais que estas não estão dentro do processo administrativo em comento.

Em vista da falta de clareza pelas descrições feitas no auto de infração, quis saber o motivo real da autuação, uma vez que não sabe se foi porque a) "*deixou de executar plantio de reposição florestal*", ou b) por "*prestar informações incorretas*", uma vez que o auto de infração é ambíguo neste sentido. Soma-se a isto o fato de que a decisão recorrida indicar uma terceira hipótese para o caso em comento, qual seja, c) "*falta de pagamento da reposição florestal obrigatória*", o que nem mesmo está tipificado no código 341 do anexo III do Decreto 44.844/08.

Ocorre que o auto de fiscalização que precedeu o auto de infração, indicou que o plantio das árvores foi executado, ainda que parte delas possa ter tido insucesso (o que é normal), mas o que restou seria suficiente para gerar crédito e "pagar" a reposição florestal sobre o material consumido; noutro norte, o auto de fiscalização indica que as informações prestadas são verdadeiras, e não falsas.

Dáí que a luz do artigo 5º da lei 14.184/2002, o ato inquisidor é NULO, por não possuir a clareza necessária que deveria.

Nestes e outros misteres, a defesa deixou também de ser analisada, razão pela qual pode-se afirmar que não estão sendo observados os princípios básicos, da legalidade, motivação, irretroatividade, proporcionalidade, ampla defesa, contraditório, etc., de forma a garantir ao administrado o adequado grau de certeza e segurança quanto ao caso.

Com a devida vênia, a singela análise dos autos demonstra somente a vontade de justificar a manutenção e a cobrança da multa pecuniária, sem nem mesmo se preocupar o julgador com as relevante alegações de fato, direito elencados, ou até mesmo, pela falta de atacar pontos colocados à discussão.

2. DAS RAZÕES PRELIMINARES DE NULIDADE DO JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Conforme asseverou a autoridade julgadora, a legislação processual aplicável ao caso é a Lei 14.184/2002 , e mais recentemente a Lei 20.922/2013 que revogou a Lei 14.309/02.

Para os mais sépticos, descrentes do devido processo legal e da ampla defesa, sugere-se uma leitura atenta também da Lei Federal 9.605/98 e Decreto regulamentador 6.514/08, pois são nestas legislações que está previsto todo o arcabouço da ampla defesa, contraditório e devido processo legal.

Não obstante, veja o Decreto 44.844/2008, da qual deriva a autuação, definir em seu artigo 36 o que se segue:

*Art. 36. Apresentada defesa, **o processo será instruído na forma e nos prazos estabelecidos pela Lei nº 14.184, de 2002.** (grifamos)*

Daí não restar dúvida de que a regra processual a ser aplicada é a prevista na Lei 14.184/2002, sem o que o julgamento é NULO.

Assim, a avaliação das seguintes preliminares de nulidade do julgamento dever se condição natural a ser perseguida no exercício do direito, razão pela qual deve o processo retornar à instância a quo para um novo e justo julgamento, sob pena de haver supressão de instância.

3. NULIDADES DO JULGAMENTO

3.1. FALTA DE ANÁLISE DO PEDIDO DE PROVAS.

Indicam os Art. 5º, inciso VII, e 26 da Lei 14.184/02, que em processo administrativo serão pautados na garantia do direito à produção de provas por parte do interessado, que quando declarar que os fatos ou dados estão registrados em documento existente em repartição da própria Administração, esta, de ofício, deverá diligenciar esforços para a obtenção do documento ou de sua cópia. Com isto pretendia esclarecer fatos e direitos, razão pela qual requereu, como produção de provas, que lhe fosse encaminhada a cópia na íntegra do laudo técnico que

embasa a atuação, pois estes documentos não lhe foram encaminhados quando da lavratura do auto de infração, e tão pouco estavam dentro do processo administrativo.

Por outro lado, a autoridade julgadora, ainda que tenha sido cientificada desta produção de provas, dela sequer tomou conhecimento ou diligenciou esforços para que a recorrente pudesse ter acesso aos documentos (laudos de campo), fundamentais à busca da verdade, ao contraditório, ao devido processo legal e à ampla defesa.

Assim, ao nem mesmo analisar este pedido, e muito menos recusá-lo mediante decisão fundamentada, a autoridade julgadora desrespeitou os artigos 5º, VII, 23º e 24º da Lei 14.309/08 c/c §§ 2º e 3º do art. 34 do Decreto 44.844/2008, aqui transcritos *in verbis* :

Art. 5º *Em processo administrativo serão observados, dentre outros, os seguintes critérios:*

- I *atuação conforme a lei e o direito;*
- II *atendimento do interesse público, vedada a renúncia total ou parcial de poder ou competência, salvo com autorização em lei;*
- III *atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé, vedada a promoção pessoal de agente ou autoridade;*
- IV *divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição e em legislação específica;*
- V *indicação dos pressupostos de fato e de direito que embasem a decisão;*
- VI *observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos postulantes e dos destinatários do processo;*
- VII *adoção de forma que garanta o adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos das pessoas;*
- VIII *garantia do direito à comunicação, **à produção de provas, à apresentação de alegações e à interposição de recurso;***
- IX *proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas às exigidas em lei;*
- X *impulsão de ofício do processo, sem prejuízo da atuação do interessado.*

Art. 23 *Os atos de instrução do processo se realizam de ofício, por iniciativa da Administração, **sem prejuízo do direito do interessado de produzir prova.***

Art. 24 ***Admitem-se no processo os meios de prova conhecidos em direito.***

Parágrafo único Será recusada, **em decisão fundamentada**, a prova, considerada ilícita, impertinente, desnecessária ou protelatória.

Art. 34 (...) § 2º Cabe ao autuado a prova dos fatos que tenha alegado, **sem prejuízo do dever atribuído a autoridade julgadora para instrução do processo**.

§ 3º **As provas propostas pelo autuado poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada da autoridade julgadora competente**.

§ 4º O autuado **poderá protestar**, no ato da apresentação da defesa, pela juntada de outros documentos até que o processo seja remetido à conclusão da autoridade julgadora.

Documentos que ensejam a autuação: laudos, atos, vistorias, etc., quando de posse do IEF, **DEVEM, DE OFÍCIO**, repito, **devem, DE OFÍCIO**, serem colocados à disposição da empresa recorrente, como determina o artigo 26 da Lei 14.184/2002:

Art. 26 Quando o interessado declarar que fato ou dado estão registrados em documento existente em repartição da própria Administração, deve esta, de ofício, diligenciar para a obtenção do documento ou de sua cópia.

Neste sentido, nula a decisão de primeira instância, ao passo que recusa a produção de provas, que somente pode ser recusada através de decisão fundamentada, e quando a prova for considerada ilícita, impertinente, desnecessária ou protelatória, e, rogata venia, o acesso à íntegra do laudo técnico de campo feito em 2007, que culminou na lavratura do auto de infração, não se encaixa em nenhuma destas modalidades de proibição, pois trata-se de prova lícita, essencial aos esclarecimentos técnicos relacionados ao caso, e que se tornaram ainda mais importantes quando o parecer jurídico de indeferimento indicou que a recorrente não conseguiu provar os fatos, e que a palavra do fiscal tem presunção de veracidade, só podendo ser ilidida por prova em contrário, a partir daí, esta prova se torna fundamental à ampla defesa, cujo laudo de campo nem mesmo sabe se é existente.

REQUER, por este motivo, a nulidade do julgamento e acesso à esta prova fundamental.

3.2. DA FALTA DE ANÁLISE TÉCNICA DAS RAZÕES EXPOSTA.

Como dito, a recorrente alegou fatos de caráter eminentemente técnicos,

consubstanciado no fato de que os plantios foram realizados conforme indicados no projeto, e que as árvores remanescentes seriam mais do que suficientes ao pagamento da reposição florestal, e tão pouco, houve prestação de informações falsas.

O próprio parecerista indica (fls. 64v) , que nenhuma análise técnica seria por ele feita.

E mesmo alertado, a autoridade julgadora, de forma intempestiva, antes de ser proferido o parecer técnico, proferiu uma decisão infundada (tecnicamente), em claro desrespeito ao artigo 46 da Lei 14.184/02, pois tinha o dever de emitir decisão "motivada", também técnica, pois foram matérias, fatos e fundamentos apresentados na defesa.

ASSIM, na forma da lei , seu convencimento deve ser formado atendendo às circunstâncias constantes do processo, as alegações das partes e à apreciação das provas, valendo-se, inclusive da análise técnica a ser feita por setores administrativos próprios, para só depois fundamentar a sua decisão (art. 39 do Decreto 46.668/14).

REQUER, pela falta de fundamentação técnica, que também seja anulado o julgamento.

3.3. FALTA DE ABERTURA DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS

A análise dos autos demonstra que foi desrespeitado o devido processo legal, a medida que a autoridade julgadora deixou de oportunizar a necessária e legal fase processual de "alegações finais" prevista nos artigos 5, VIII e 8 , IV e 36 da Lei 14.184/2002:

Art. 5º **Em processo administrativo** serão observados, dentre outros, os seguintes critérios: (...) VIII - garantia do direito à comunicação, à produção de provas, à **apresentação de alegações** e à interposição de recurso;

Art. 8º O postulante e o destinatário do **processo têm os seguintes direitos perante a Administração**, sem prejuízo de outros que lhes sejam assegurados:(...) IV **formular alegação e apresentar documento antes da decisão**, os quais serão objeto de consideração pela autoridade competente;

Art. 36 Encerrada a instrução, **o interessado terá o direito de manifestar-se no prazo de dez dias**, salvo em virtude de disposição legal.

Com a devida vênia, a decisão foi proferida de forma extremamente rápida e arrecadatória, ainda mais quando tomada em claro prejuízo à defesa diante da falta de oportunidade para "alegações finais", principalmente neste caso, onde questões de direito foram alegadas e deveriam ser analisadas pela parte, que tem neste momento, a possibilidade de individualizar mais o caso e rebater contraditas, se existentes, tudo após a instrução processual.

Consta do § 1º, do artigo 39 do Decreto 46.668/14, que a autoridade competente, só decidirá fundamentadamente sobre as questões de fato e de direito suscitadas no curso do processo administrativo, concluindo pela procedência total, parcial ou pela improcedência do pedido, após ter ciência das alegações das partes e apreciação das provas.

ASSIM, o julgamento deve ser anulado, e oportunizada a fase de apresentação de alegações finais, feitas após conhecidos os fatos e instruído o feito para julgamento, e isto envolve necessariamente, acesso aos documentos e laudos de posse do fiscal que o levaram a dito ato inquisidor, razão pela qual é importante até mesmo que se faça a contradita.

4. DAS RAZÕES DE REFORMA DA DECISÃO

Se ultrapassadas as preliminares, e diante do princípio da eventualidade, a recorrente interpõe o recurso pelas seguintes razões e fundamentos, esclarecendo as suas razões.

O Auto de infração de nº **42181**, foi lavrado porque a recorrente teria ... *deixado de executar operações florestais de plantio da reposição florestal relativa a 3.341.330 (três milhões e trezentos e quarenta e um mil , trezentos e trinta) árvores, OU teria prestado informações incorretas sobre elas.*

O fato restou apurado por laudos técnicos do IEF, inclusive de vistoria in loco, ao qual a recorrente não está tendo acesso.

Alega em sua defesa que o plantio das 3.341.330 árvores foi realizado no ano de 2004, e que o projeto só foi vistoriado três anos depois, em 2007, tendo a fiscalização levado outros tantos anos para lavar o Auto de Fiscalização de número 35516, que culminou no auto de infração lavrado em 2011, ou seja, 07 anos depois.

Indica ainda que tanto o auto de fiscalização, quanto o auto de infração são ambíguos, pois não afirmam com a certeza que o caso requer se a recorrente “deixou de executar operações de reposição florestal” **ou** “prestou informações incorretos sobre elas”.

Que desde de 22.09.2004, a recorrente requereu vistoria e aprovação dos projetos de plantio, conforme ofício s/nº - protocolo de nº 0118641/2; que a área total de plantio foi de 3.040.00.00 há, com espaçamento de 3,50 x 2,60m, cuja “previsão” eram de plantio de 3.341,330 árvores, a serem usadas para cumprimento da Reposição Florestal obrigatória. Desta data, passados mais de três anos, **no dia 18.10.2007**, foi emitido um laudo técnico do IEF, concluindo que ... toda a área foi plantada (3.040.00.00 ha), mas que em virtude de falhas de caráter eminentemente técnicos, só seria possível a “vinculação” de parte dela, qual seja, 1.413,70 ha, contudo este crédito não poderia ser concedido porque a “Mat-Prima já não era mais proprietária da Fazenda Santo Antônio”.

Daí, em 23.06.2010, passados mais de três anos, através do ofício nº, 228/2010, o IEF encaminhou uma notificação à empresa indicando que o projeto teria sido todo indeferido, devendo ela, nos termos da Portaria IEF 071/2009, realizar o pagamento da exação à Contas Recursos a Aplicar”, relativos aos débitos de reposição florestal para os anos de 2004, 2005 e 2006, sem nem mesmo oportunizar a possibilidade de compra de reposição de terceiros, por sua vez muito mais barata e com previsão legal (Lei 14.309/02). Uma vez não quitado o boleto do crédito não tributário, assim definida no § 2º do art. 39 da Lei 4.320/64²), e uma vez não quitado, lavrou-se o auto de infração em comento.

Ou seja, a questão não tem nada haver com deixar de executar operações de reposição florestal **ou** prestar informações incorretos sobre elas, MAS SIM com a falta de pagamento de um credito não tributário.

Alegou, por óbvio, que se os fatos narrados no auto infração (deixar de efetuar plantio ou prestar informações falsas), ocorreram no ano de 2004, data em o

² Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias. *(Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.735, de 1979)* § 1º - Os créditos de que trata este artigo, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza, e a respectiva receita será escriturada a esse título. *(Incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 1979)* § 2º - Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, alugueis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais. *(Incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 1979)*

IEF tomou conhecimento do alegado, não podendo o fiscal levar mais de 03 anos, para realizar a vistorias, e outros tantos, após a entrada em vigor do Decreto 44.844/08, para lavrar um auto de infração.

Indicou também que a multa "descrita" no código 341 do Decreto, 44.844/08, não encontrava similaridade na Lei 14.309/02, que regia o caso, e previa apenas as tipificações penais descritas em seu anexo, mais nenhuma, não havendo permissivo legal para o Governador de Estado criar outras e novas tipificações, até porque o fato encontra resistência direta no artigo 4º da Lei 14.184/02, in verbis :

Art. 4º - Somente a lei poderá condicionar o exercício de direito, impor dever, prever infração ou prescrever sanção.

Defendeu que a ocorrência da decadência da pretensão punitiva, uma vez que, desde de 2004, na data da apresentação do projeto, que o IEF tinha ciência da execução das operações florestais de plantio, contudo só lavrou auto de infração para apuração dos fatos no ano de 2011, mais de 07 anos depois..

Noutro norte, disse que, ao contrário do que está descrito no auto de infração, a vistoria realizada em 2007, indicou que o plantio foi feito gerando a possibilidade de um crédito sobre a área de 1.413,70 ha, ou seja, mais de 1.500.000 (um milhão e meio) de árvores, suficientes para pagar o débito, e o fato da área ter sido negociada com terceiros, não tira o caráter legal de sua aceitação, o que não encontra nem mesmo previsão legal de indeferimento, conforme indicavam as Resolução IEF n.º 002 de 21 de Dezembro de 1992, a Portaria IEF n.º. 04 de 15 de janeiro de 1999, a Portaria IEF n.º. 070 de 12 de Julho de 2001, a Portaria IEF n.º. 017, de 25 de janeiro de 2002, a Portaria IEF n.º. 030 de 25 de Fevereiro de 2002, a Portaria IEF n.º. 39 de 13 de março de 2002, a Portaria n.º. 07 de 23 de janeiro de 2003, a Portaria n.º. 33 de 25 de Março de 2009 e a Portaria n.º 71 de 18 de maio de 2009, e mais recentemente, Resolução Conjunta SEMAD/IEF 1914/13. Portanto , nada impedia que o crédito fosse aceito. .

Já a decisão recorrida, em síntese entendeu que :

a) *que a prática foi minuciosamente elencada no auto de infração, através do campo embasamento legal , além da própria descrição constante no auto de infração, de forma que não nulidade sem prejuízo;*

b) *que a multa não estava baseada apenas em Decreto, mas sim na Lei 14.309/02;*

c) que a infração ambiental iniciou-se em 2004, persistindo até a entrada em vigor do Decreto 44.844/08;

d) que a vistoria feita em 2007 constatou a falta de pagamento da reposição, o que foi confirmado pelo auto de fiscalização de 2010;

e) que o artigo 78 da Lei 14.309/02 prescrevia que em sua regulamentação, feita pelo Decreto 44.844/08, a possibilidade de criar sanções administrativas;

f) que não poderia acatar ao aceite de geração de crédito de parte árvores, porque seria um absurdo pretender que árvores plantadas em terras de terceiros pudessem servir de pagamento de reposição, sem que estes anuissem ao fato;

g) que o auto de infração registra em contrario o que foi dito na defesa, tendo o ato "presunção de veracidade" sobre os fatos narrados, sendo que a recorrente não se desincumbiu de provar que apresentou plantio de árvores suficientes para quitar a obrigação do pagamento da reposição, e uma vez que o projeto apresentado foi indeferido, restando configurado o delito;

Com as devidas ressalvas de direito e de fato, a decisão merece ser revista, conforme expõe:

4.1. DA MULTA APLICADA COM BASE EM DECRETO.

ALEGA o recorrido que o auto de infração continha a descrição clara e legislações suficientes para individualizar a conduta.

CONTUDO, ao contrário de seu entendimento de "clareza" e "transparência" exigidas nos artigos 2º e 5º da Lei 14.184/02, até agora não se sabe se a multa foi aplicada porque a recorrente:

- "deixou de executar as operações florestais de plantio; OU
- "teria prestado informações incorretas sobre elas (as operações).

OCORRE que nenhuma das duas infrações forem cometidas, conforme se vê pelos fragmentos das fiscalizações feitas em 2007. O documento é claro em afirmar que a recorrente "efetuiu o plantio de árvores", e que passados 03 (três) deste plantio, parte delas não puderam ser reconhecidas para crédito, e por consequência, pode-se também afirmar que nenhuma informações falsa foi prestada. ATÉ PORQUE A RECORRENTE NUNCA SE UTILIZOU DESTE TOTAL DE CRÉDITO, como também comprova o relatório de fiscalização feito pelo fiscal autuante, Sr.



MAURO ARAÚJO

ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
Direito e Consultoria Ambiental



Vanderlei de oliveira Santos, razão pela qual não existe "nexo de causalidade" entre o que está descrito no auto de infração e a tipificação utilizada.

Na verdade, o recorrido, através de sua decisão, inaugura uma nova modalidade penal interpretativa, mais abrangente, para uso do código 314 do Decreto 44.844/08, qual seja, *que a ausência de pagamento da reposição florestal, enseja a aplicação da multa pecuniária de R\$ 100,00 a R\$ 300,00, acrescida de R\$ 5,00 por árvore a ser resposta*. CONTUDO, a interpretação para aplicação de penas tem de ser literal, não podendo ficar a mercê da interpretação do fiscal e de seu humor.

A aplicação da multa de mais de R\$ 18 MILHÕES resta pois, **ABSURDA**, ao passo que nem de longe o autuado se utilizou das 3.341.330 (*três milhões e trezentos e quarenta e um mil , trezentos e trinta*) árvores ou do volume de 278.444 MDC de floresta nativa para consumo nos anos de 2004 a 2006, como deixa sub entendido o parecer de fls.

Assim cumpre informar que sem previsão legal, não existe possibilidade de aplicação da multa, muito menos no valor absurdo aplicado, pois a ausência de pagamento pelo consumo de 56.858 MDC, nos anos de 2004 a 2006, ensejaria não na aplicação de multa, mas sim de cobrança para pagamento, nos termos indicados no **§ 2º. do artigo 2º da Portaria IEF 71/09, in verbis :**

Art. 2º. - Os plantios realizados para atendimento da obrigação de reposição florestal na modalidade de plantio próprio ou fomentado e/ou através de associações ou entidades similares, receberão créditos equivalentes a 140 metros de carvão por ha ou o equivalente a 187 m3 de madeira sólida ou 280 st (ésteres) de lenha (...) **§ 2º. - Em caso de falhas no projeto acima do índice admitido, o consumidor deverá repor o valor correspondente através de depósito na Conta Recursos Especiais a Aplicar, cujo o não cumprimento ensejará na aplicação de penalidades conforme normas florestais vigentes.**

Data venia, é o que fez o IEF, cobrou o pagamento da reposição sobre os 56.858 MDC consumidos, através de boleto no valor de R\$ 687.313,00 (*seiscentos e oitenta e sete mil , trezentos e treze reais*), encaminhado pela notificação 248379, conforme descreve o fiscal, e uma vez que não foi pago, o fiscal "criou" esta nova modalidade de multa, o que no máximo poderia ensejar na inscrição na dívida do crédito não tributário e sua execução. ASSIM, para o recorrido, o não pagamento do débito não tributário ensejou na aplicação de penalidade acessórias.

Pelo exposto, em não sendo pago o débito (falta de pagamento de reposição), encaminhado para pagamento em 2009, restou DECADENTE a sua exigência, à luz do artigo 3º da Lei 21.735/15:

Art. 3º Constituído definitivamente o crédito não tributário, mediante regular processo administrativo, prescreve em cinco anos a pretensão de exigí-lo.

§ 1º Considera-se definitivamente constituído o crédito não tributário quando a obrigação se tornar exigível, notadamente quando:

I – do vencimento de pleno direito da obrigação constante em título executivo extrajudicial;

II – o devedor não pagar nem apresentar defesa no prazo legal;

III – não mais couber recurso da decisão administrativa, certificando-se a data do esaurimento da instância administrativa.

§ 2º O prazo prescricional começa a ser contado no dia do vencimento do crédito sem pagamento ou na data do esaurimento da instância administrativa que confirmar a aplicação da penalidade, observado o disposto no § 3º do art. 2º da Lei federal no 6.830, de 22 de setembro de 1980.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica ao crédito não tributário apurado em prestação de contas de transferências voluntárias quando o dano ao erário decorrer de conduta ilícita que apresente potencialidade de configurar improbidade administrativa na forma da lei.

Não obstante, há falta de nexo legal com que está descrito no campo “embasamento legal”.

A multa foi tipificada nos artigos 38, 51, 53, II, 54, 55 da Lei 14.309/2002; artigos 13 e 20 da Lei 18.365/2009; e ainda artigo 86, I, código 314 do Decreto 44.844/2008.

Os textos legais retro mencionados têm a seguinte redação:

• **LEI 14.309/2002**

Art. 38 – O interessado pelo uso alternativo do solo poderá contratar, a expensas próprias, profissional ou entidade legalmente habilitados, credenciados e conveniados com o órgão competente para elaborar e executar o projeto

técnico correspondente, devidamente instruído e protocolizado no IEF, sem prejuízo das recomendações e informações técnicas disponíveis relativas à proteção à biodiversidade, bem como de vistorias e fiscalizações futuras pelo órgão competente.

Art. 51 – A reposição florestal será feita nos limites do Estado, preferencialmente no território do município produtor.

Art. 53 – A comprovação de exploração autorizada se fará mediante a apresentação:

.....

II – de nota fiscal, acompanhada de documento de natureza ambiental instituído pelo poder público, na hipótese de transporte, estoque, consumo ou uso de produto ou subproduto florestal.

Art. 54 – As ações e omissões contrárias às disposições desta lei sujeitam o infrator às penalidades especificadas no Anexo, sem prejuízo da reparação do dano ambiental, no que couber, e de outras sanções legais cabíveis, com base nos seguintes parâmetros:

Art. 55 – As penalidades previstas no artigo 54 incidem sobre os autores, sejam eles diretos, representantes legais ou contratuais, ou sobre quem, de qualquer modo, concorra para a prática da infração ou para obter vantagem dela.

IMPORTANTE : O anexo da lei não traz a penalidade descrita no auto de infração

• **LEI 18.365/2009**

Art. 13. O art. 42 da Lei nº 14.309, de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 42. Nas plantações florestais, são livres e isentas de licenciamento as atividades de colheita e comercialização de produtos florestais, observadas as seguintes condições:

I - o transporte de produtos florestais in natura, oriundos de florestas plantadas, será acobertado por nota fiscal, que disporá de campo para informação sobre a geração de Taxa Florestal;

II - a atividade de transformação, em carvão vegetal, de produtos florestais oriundos de florestas plantadas poderá ser realizada mediante:



MAURO ARAÚJO
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
Direito e Consultoria Ambiental

a) comunicação prévia, ao órgão competente, da volumetria da matéria-prima florestal a ser transformada, da localização da floresta plantada que lhe deu origem e da praça de carbonização;

b) acobertamento do transporte do carvão produzido por nota fiscal específica.

§ 1º Quando a floresta plantada estiver sob gestão de empresa consumidora de carvão vegetal, a comunicação prévia a que se refere a alínea "a" do inciso II do caput será apresentada juntamente com a respectiva anotação de responsabilidade técnica, conforme dispuser o regulamento.

§ 2º Independem de aprovação os levantamentos de volumetria a que se refere a alínea "a" do inciso II do caput que respeitem os parâmetros técnicos regionais adotados pelo órgão competente."(nr)

Art. 20. O art. 52 da Lei nº 14.309, de 2002, passa a

vigorar com a seguinte redação:

"Art. 52. A pessoa física ou jurídica consumidora de matéria-prima florestal poderá, a critério do órgão competente, optar pela compensação, mediante alienação ao patrimônio público de área técnica e cientificamente considerada, nos termos de relatório técnico aprovado pelo dirigente máximo do órgão, de relevante e excepcional interesse ecológico, podendo ser deduzidos do valor do bem imóvel, calculado em avaliação oficial, os débitos apurados por excesso de utilização de produtos e subprodutos de formação nativa."(nr)

• **DECRETO 44.844/2009**

Art. 86. Constituem infrações às normas previstas na Lei nº 14.309, de 2002, as tipificadas no Anexo III deste Decreto.

§ 1º As penalidades previstas no Anexo III a que se refere o caput incidirão sobre os autores, sejam eles diretos, contratuais, e bem como a todos aqueles, que de qualquer modo, concorra para a prática da infração, ou para dela obter vantagem.

CÓDIGO 341 : deixar de executar operações florestais ou prestar informações incorretas sobre elas

PORTANTO, a leitura atenta dos textos retro, demonstram a nulidade do auto de infração que não encontra legalidade, casualidade e proporção com o que está descrito no auto de infração, uma vez que:

a) Não existe possibilidade de aplicação de multa pecuniária por não pagar reposição florestal; e

b) A multa pautada (tipificada, aplicada e calculada), com base APENAS no Decreto 44.309/2008, artigo 86, código 341, não prevê este tipo penal (deixar de pagar), mas apenas, quando o administrado "deixar de executar as operações florestais de plantio, ou prestar informações falsas, o que em nenhum dos dois casos ocorreu, conforme atesta o laudo de 2007.

Data vênua, o cancelamento do auto de infração por deixa de pagara reposição florestal, é questão de vício insanável, haja vista que ao auto de infração faltam pressupostos básicos descritos na Constituição Federal e legislação infraconstitucional, bem como no artigo 59 da Lei 14.309/2002, aqui transcrito:

*"Art. 59 - As infrações a esta Lei são objeto de auto de infração, com a **indicação do fato, do seu enquadramento legal**, da penalidade e do prazo para oferecimento de defesa, **assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório.**" (grifamos)*

Da mesma forma faltam os requisitos básicos do artigo 31, inciso II, do Decreto 44.844/2008, que determina o que é obrigatório conter do auto de infração:

*"Art. 31. Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em três vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, **devendo o instrumento conter:** (...)*

III - disposição legal ou regulamentar em que fundamenta a autuação;"

Ademais, ao contraio do que afirma a decisão recorrida, o artigo 78 da Lei 14.309/2002 não delegou ao Decreto poderes para "prever infração ou prescrever sanções", isto porque as únicas penalidades possível pelo descumprimento daquela lei, foram aquelas descritas no seu anexo, ex vi do seu artigo 54; in verbis:

Art. 54 – As ações e omissões contrárias às disposições desta lei sujeitam o infrator às penalidades especificadas no Anexo, sem prejuízo da reparação do dano ambiental, no que couber, e de outras sanções legais cabíveis, com base nos seguintes parâmetros:

E assim, nulo também o auto de infração lavrado por suposto desrespeito à lei revogada Lei 14.309/02, cuja penalidade imputada, não existe dentre as possíveis, descritas no seu anexo.

O ato administrativo foge aos princípios da forma, da legalidade e do devido processo legal, e principalmente da FINALIDADE, pois não houve nem mesmo a utilização de todo este crédito gerado, e o fato da propriedade ter sido negociada não empresta caráter irregular à geração dos demais créditos, é o que também se verá em detalhes.

4.2. DA IMPOSSIBILIDADE DE RETROATIVIDADE DA LEI PENAL

Com a devida venia, o não pagamento de uma dívida líquida e certa, como data própria de vencimento, conforme indicava a Portaria IEF 071/09, não configura *perpetuação do caso*, como afirma o recorrido.

Se o fato narrado ocorreu ainda no ano de 2004, falta de pagamento da reposição, não pode o Decreto 44.844/08 retroagir no tempo.

Daí verifica-se **“erro grosseiro” ao tentar retroagir a pena no tempo para prejudicar, o que encontra vedação expressa no artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal, transcrito *in verbis*:**

“Artigo 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:.....

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;...”

Razão NULO o auto de infração desde seu nascedouro.

4.3. DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE AUTUAR

Alega o recorrido que apesar do “pagamento” da exação não ter sido realizada em 2004, não há que se falar em decadência do direito de autuar, uma vez que o fato “protraiu” no tempo, e permaneceu no momento da autuação, em 2011.

Rogata máxima venia, como se vê pelo envio da cobrança administrativa, via boleto, encaminhado em 2009, pelo IEF, a “reposição florestal” é dívida não tributária descrita nas Portarias IEF desde 1992, e não pertence ao rol das *responsabilidades civis imprescritíveis*, até porque, em sendo este o caso, se entendermos ser cabível a reparação civil, errou o IEF ao mandar “pagar um

boleto", ao passo que deveria ter mandado realizar a reparação do dano através de novos plantios ou compra de terceiros.

Sendo a dívida pois, conceituada como débitos não tributários, nos termos do item do parágrafo segundo do artigo 39 da Lei Federal 4.320/64, ao caso se aplica o artigo 2º da Lei 21.735/15 no qual, "o exercício do dever de fiscalização da administração pública estadual, direta, autárquica e fundacional, visando a apurar ação ou omissão que configure infração administrativa ou contratual e a aplicar a respectiva penalidade, decai em cinco anos a contar da data em que a autoridade administrativa competente para fiscalizar tomar conhecimento do ato ou do fato".

E desta forma, tendo sido comunicado que efetuará o plantio em 2004, teria o IEF o prazo de dias 10 (dez) dias para realizar a vistoria (Art. 22 da Lei 14.184/02), mas levou 03 anos para fazê-lo indicado que as operações de 2004 não foram executadas, e depois, mais 04 anos para lavratura do auto de infração para apurar o fato, razão pela qual, nos termos do artigo 2º da Lei 21.735/15, aplicável por ser de cunho processual e atual, ocorreu a decadência do direito de lavrar auto de infração em relação ao que está narrado (deixar de executar o plantio no ano de 2004 ou prestar informações falsas), tendo pois transcorrido mais de 05 anos dos fatos.

4.4. DA POSSIBILIDADE DE PLANTIO EM TERRAS DE TERCEIROS

Alega o recorrido que seria impossível que a reposição florestal para pagamento do débito se desse em terras de terceiros, e sem a sua anuência.

Rogata máxima venia, na data da execução do plantio as terras não eram de terceiros, mas sim da recorrente não precisando pois de anuência de ninguém.

Na verdade, o caso é, como outros milhares, de pura ineficiência do órgão, que em 2004 teria 10 (dez) dias para efetuar a vistoria do plantio, levando anos para fazê-lo, quando as terras já tinham sido vendidas.

ASSIM, em 2004, a autuada não deixou de executar operações de plantio daquelas árvores ou ofereceu informações falsas, já que a vistoria do IEF confirmou que houve plantio de árvores; que algumas morreram; que havia ainda muitas outras que serviriam à reposição porque a área tinha sido vendida para terceiros,



MAURO ARAÚJO

ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
Direito e Consultoria Ambiental

CONTUDO, sem indicar, na lei, que a alienação da área para terceiros ensejaria na perda do direito de vinculação.

DAI PERGUNTA-SE : em que lei se baseia a fiscal ara indeferir a vinculação do plantio das 1.500.000 de árvores para efeito de pagamento de reposição ?

Assim é que as árvores foram plantadas; gerariam um crédito de reposição para consumo de 197.918 MDC, que nem de perto foi usado, pois o consumo de floresta nativa não passou de 56.858 MDC, razão pela qual a multa calculada sobre 3.341.330 (três milhões e trezentos e quarenta e um mil , trezentos e trinta) árvores ou do volume de 278.444 MDC de floresta nativa, é ilegal, desproporcional, sem finalidade, razoabilidade, afastada do atendimento do fim público pela qual foi criada, e desta forma, totalmente descabida a aplicação da multa.

6. DOS PEDIDOS

Por fim, requer diante das preliminares arguidas, e diante da realidade fática, **que seja cancelado o julgamento de primeira instância, e se ultrapassadas, que seja cancelado o Auto de Infração** em comenda, tudo de conformidade com a Lei e com os princípios que regem os atos administrativos, se não for este o entendimento do douto julgador.

Nestes termos, pede deferimento.

Belo Horizonte, 18 de fevereiro de 2016 .

P/p Mauro Luiz R. S. Araújo
OAB/MG 50.794